



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008271/95-98
Recurso nº. : 118.488
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1995
Recorrente : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de abril de 1999
Acórdão nº. : 104-16.998

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de trinta dias prescrito no Decreto n.º 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008271/95-98
Acórdão nº. : 104-16.998
Recurso nº. : 118.488
Recorrente : HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob n.º 205.920.948-04, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 481/484, através do qual lhe são imputados as seguintes irregularidades:

***REND. TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme relatado no Termo de Diligência Fiscal e no Relatório de Representação Fiscal, a ainda discriminado no Termo de Verificação, que faz parte integrante deste Auto de Infração.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Omissão de rendimentos, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme relatado e discriminado no item 2 do Termo de Verificação, que faz parte integrante deste Auto de Infração."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões não foram acatadas pela autoridade Julgadora.

Decisão singular entendendo procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008271/95-98
Acórdão nº. : 104-16.998

"RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Mantém-se a tributação dos rendimentos recebidos na qualidade de sócio gerente, cuja omissão foi apurada em ação fiscal efetuada na Pessoa Jurídica pagadora, ação essa julgada procedente em decisão de primeira instância.

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Mantém-se a tributação dos rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, no caso depósito/créditos efetuados na conta bancária pertencente ao contribuinte, sem a correspondente comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACRÉSCIMOS LEGAIS / JUROS DE MORA

Mantém-se os cálculos dos juros de mora com inclusão da TR/TRD acumulada, realizados com fundamento na Lei n.º 8.177/91, art. 9º, c/c Lei n.º 8.218/91, art. 3.º, inciso I, e 30, na Medida Provisória nº 785/95, art. 38 e par. 1.º.

MULTA AGRAVADA

Comprovada a vinculação direta e solidária do contribuinte aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz contra a pessoa jurídica, da qual o mesmo é sócio-gerente, cabe manter a multa "ex officio" agrava a imposta nos autos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/05/96, ingressa o contribuinte com seu recurso voluntário em 14/06/96, onde sustenta preliminares e pede a total improcedência do lançamento.

Manifesta-se a douta procuradoria da Fazenda às fls. 581, sustentando o acerto do julgado recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008271/95-98
Acórdão nº. : 104-16.998

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

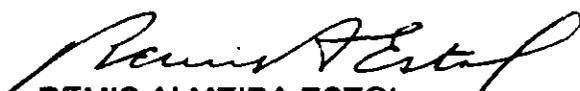
O presente recurso foi protocolizado em 14/06/96 (sexta feira) conforme se verifica no carimbo de recepção às fls. 563.

O recorrente tomou ciência da decisão em 14/05/96 (terça feira) conforme se constata no AR - Aviso de Recebimento de fls. 561 - verso.

Entre a data da ciência e a formalização do recurso decorreram 31 dias, não preenchendo este os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo para a apresentação do recurso voluntário.

Isto posto, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


REMIS ALMEIDA ESTOL